

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0957/82

PROC. DRE-VP Nº 5661/80

INTERESSADO: EXTERNATO "S. A. Á. " /CAMPOS DO JORDÃO

ASSUNTO: Termo de entrosagem entre o Externato "S.A.Á." e a EEPG "Monsenhor José Vita"- de Campos do Jordão.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1796 /82 - CEPG - Aprov. em 17 / 11 /82

I - RELATÓRIO

1.1 - Em 8/12/80, a direção do Externato "SAÁ", através de expediente encaminhado ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, requereu autorização para celebrar convênio de entrosagem com a EEPG "Monsenhor José Vita", de Campos do Jordão .

1.2 - O Externato "SAÁ" é mantido pelo Centro de Estudos Filosóficos "SAÁ", entidade assistencial e filantrópica e possui cursos pré-escolar e de 1º grau até a 4ª série, totalmente gratuitos, e presta aos alunos completo serviço social, atendendo , também, a seus familiares.

1.3 - Não podendo estender o ensino de 1º grau até a 8ª série, de modo a satisfazer todos os requisitos legais, considera necessário, a fim de prosseguir funcionando, garantir aos egressos da 4ª série a possibilidade de prosseguimento de estudos.

1.4 - A direção do Externato juntou ao requerimento planta referente ao trajeto entre as unidades escolares convenientes, bem como declaração dos responsáveis pelos alunos que pretendem permitir a continuação dos estudos dos menores.

1.5 - Na fl. 6 dos autos consta declaração da direção da EEPG "Monsenhor José Vita", subscrita pela Delegacia de Ensino de Pindamonhangaba, manifestando a possibilidade da reserva de vagas para os concluintes da 4ª série do Externato "SAÁ".

1.6 - Às fls. 10 do protocolado, a entidade mantenedora do Externato esclarece que a escola acha-se localizada na rua Dr. Ivan Pinheiro Prado, s/nº - Vila Imbi-

ri, Campos do Jordão, estando vinculada ao sistema estadual de ensino. Explica que a instituição denomina-se Sociedade Civil, Centro de Estudos Filosóficos "SAÁ" - Solidariedade, Altruísmo e Amor- sediada na rua Amaral Gamo, 185, bairro de Santana, Capital, devidamente registrada no 3º Ofício de Títulos e Documentos de São Paulo. O Externato foi autorizado a funcionar pela Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Educação - Seção do Ensino Municipal e Particular sob nº 3884, de 15/7/66. O estabelecimento de ensino, em 1980, possuía 123 alunos dos sexos masculino e feminino, assim distribuídos: 1ª série, 41; 2ª série, 31; 3ª. série, 30 e 4ª série, 21. A clientela escolar é carente e recebe uniforme, material escolar, alimentação e assistência odontológica, extensiva aos familiares.

1.7 - Em 11/12/80, o Supervisor de Ensino da DE de Pindamonhangaba, designado para estudar o assunto, faz o histórico do caso e esclarece o seguinte:

1.7 .1. foram juntados ao expediente os planos escolares do Externato e da EEFG "Monsenhor José Vita" que demonstram perfeita integração entre objetivos, programação e outros pontos fundamentais;

1.7.2 - consoante mapa geográfico da localização, uma escola dista da outra 1.000 metros, aproximadamente;

1.7.3 - os prédios das escolas convenientes oferecem condições de salubridade, higiene e segurança, dispondo de salas de aula adequadas e em número suficiente;

1.7.4 - como conclusão, propõe o atendimento ao pretendido.

1.8 - A DRE-Vale do Paraíba, em longo relatório, é favorável ao Termo de Entrosagem, consoante alínea "b", artigo 3º da Lei nº 5.692/71, Parecer CEE nº 1436/80 e Resolução SE nº 14, de 23/3/72. Considera que foram satisfeitas todas as condições para a celebração do convênio. Encaminha o expediente "...à Secretaria de Educação, via ATPCE, para decisão final e fixação das condições para celebração do Convênio em Termos de Entrosagem entre o Externato SAÁ e a Escola Estadual de 1º Grau, ambos no Município de Campos do Jordão, jurisdicionados à DE de Pindamonhangaba".

1.9 - A ATPCE, em 15/1/81, pela ETACC "... entende ser perfeitamente viável a integração vertical - via convênio do ensino de 1º grau do SAÁ-desde que na lavratura do instrumento sejam observadas, afora as medidas sugeridas pelo Parecer CEE nº 1436/80, outros condicionantes, como a definição da sua temporariedade, prazo para a complementação das séries faltantes, bem como a observância das diretrizes

a serem estabelecidas pela SE, à semelhança do procedido com relação à aplicabilidade da intercomplementaridade - Res. SE nº 120/80". Opina pela devolução do protocolado à DE de Pindamonhangaba "...para o aguardo da edição da Res. SE, que deverá disciplinar e estabelecer diretrizes para a celebração de Termo de Convênio de Entrosagem, cujos trabalhos estão sendo procedidos pela CENP, em conformidade com o sugerido no Parecer CEE nº 1436/80" "...devendo, após complementação de dados, retornar o processo à ATPCE, se possível, com a juntada da minuta de Convênio para apreciação e providências..."

1.10 - Em 20/5/81, o Supervisor de Ensino da DE de Pindamonhangaba, cuja informação foi acolhida pelo Sr. Delegado, propõe que o expediente seja deferido à DRE-Vale do Paraíba, pois até a data citada não foi publicada Resolução SE sobre a matéria.

1.11" Em 11/12/81, a Divisão de Currículo da CENP emitiu longa e detalhada informação concernente aos termos de entrosagem, informação essa acolhida pela Sra. Coordenadora. Em resumo, foram apresentados os seguintes comentários e esclarecimentos:

- 1.11.1- a escola solicitante mantém ensino gratuito e assistência social;
- 1.11.2 - as unidades escolares estão jurisdicionadas à mesma Delegacia;
- 1.11.3 - há proximidade geográfica entre os estabelecimentos de ensino;
- 1.11.4 - os currículos dos dois estabelecimentos estão integrados do ponto de vista de conteúdo e da adoção de grade curricular única;
- 1.11.5 - ambas aceitam o regime de entrosagem;
- 1.11.6 - aspectos sobre os quais deverá versar o convênio;
- 1.11.7 - propõe, finalmente, que o termo de convênio seja encaminhado à ATPCE.

1.-12- Em 26/2/82, o protocolado volta ao Externato "SAÁ", remetido pela CEI, a fim de prestar esclarecimentos sobre as razões que justificariam o entrosamento. A

direção do estabelecimento de ensino informou que a escola possui somente 4 salas de aula –uma para cada série– e que os recursos financeiros, provenientes da mantenedora, não são suficientes para ampliar as edificações e para a assistência aos familiares dos alunos. Pede que o convênio vigore pelo prazo de cinco anos, a fim de que a "SAÁ" consiga meios para a implantação da 5ª à 8ª série.

1.13- Em 22/3/82, o protocolado passa pela DRE-Vale do Paraíba que conclui pelo atendimento a todas as exigências da CENP, inclusive quanto aos motivos que impedem a "SAÁ" de instalar de 5ª a 8ª série.

1.14- Em 22/4/82, a CENP propõe que a ATPCE elabore minuta de convênio e propõe, também, que o expediente seja encaminhado ao CEE, que ainda não se manifestou mediante Deliberação que fixa normas para a solução de casos similares.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Em 8/12/80, a direção do Externato "SAÁ" requereu à Secretaria de Estado da Educação autorização para celebrar Termo de Entrosagem com a EEPG "Monsenhor José Vita", de Campos do Jordão. O Externato, em apreço, mantido pelo Centro de Estudos Filosóficos "SAÁ" - Solidariedade, Altruísmo e Amor- foi autorizado a funcionar com as 4 primeiras séries do 1º grau (antigo Curso Primário) pelo Departamento de Educação da SE, registrando-se sob o nº 3884, de 15/7/66, antes, portanto, da vigência da Lei nº 5.692/71.

2.2 - O Externato oferece ensino gratuito, além de material didático, merenda e assistência odontológica a 123 alunos provenientes de famílias carentes de Campos do Jordão.

2.3 - A DE de Pindamonhangaba, à qual a escola está jurisdicionada ea EEPG "Monsenhor José Vita", que dista 1.000m da sede do Externato, são favoráveis à celebração do Convênio.

2.4 - O protocolado foi encaminhado à ATPCE, que devem elaborar a minuta do ajuste. Esta Assessoria, considerando desconhecer os critérios para esta modalidade de convênio, remeteu os autos à CENP, que informou estar aguardando que o Conselho Estadual de Educação expedisse normas sobre a matéria.

2.5 - Após demorada tramitação -a partir de 8/12/80 até a presente data- a matéria foi deferida a este Conselho que já tem decidido favoravelmente e de modo casuístico autorizando o funcionamento, a título precário, de escolas mantendo apenas o ensino de 1º grau da 1ª à 4ª série.

2.6 - Vale dizer que o Externato "SAÁ" e a EEPG "Monsenhor José Vita" estruturaram o ensino de 1º grau, solidariamente, no que se refere a currículo, conteúdo programático, processo de avaliação, escrituração escolar etc, permitindo que os alunos egressos da 4ª série tenham possibilidade de estudos na 5ª, sem necessidade de processo formal de adaptação.

2.7 - Há vários Pareceres aprovados por este Conselho, autorizando a adoção de entrosagem vertical entre dois estabelecimentos de ensino, quando comprovada a impossibilidade de um deles instituir todas as séries do ensino de 1º grau. Este é o caso do Externato "SAÁ" que ministra ensino gratuito e assistência social a alunos e familiares da população de baixa renda de Campos do Jordão. Entre os Pareceres citados, constam os Pareceres CEE nºs 1677/79, 0480/80, 1436/80 e 1075/81.

2.8 - Em se tratando de estabelecimento de ensino mantido pela Sociedade Civil Centro de Estudos Filosóficos e cuja idoneidade está suficientemente comprovada nos autos, opinamos pelo atendimento, em caráter precário, do pedido de reconhecimento do Externato "SAÁ", de Campos do Jordão, autorizando a continuidade de seu funcionamento, admitida a entrosagem com a EEPG "Monsenhor José Vita", da mesma localidade.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, o funcionamento das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no Externato "SAÁ", de Campos do Jordão, mantido pelo Centro de Estudos Filosóficos "SAÁ" - Solidariedade, Altruísmo e Amor - com sede nesta Capital.

As autoridades escolares competentes poderão reconhecer o Externato e tomar as providências requeridas no sentido de que a EEPG "Monseñor José Vita" permita a continuidade de estudos aos alunos egressos da 4a. série, garantido-lhes vagas, mediante convênio.

São Paulo, 4 de novembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES.
Presidente